



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000653-90.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelado EDER HENRIQUE LUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32518

Apelação nº 0000653-90.2024.8.26.0315

Apelante: Município de Laranjal Paulista

Apelado: Eder Henrique Luiz

Comarca: Laranjal Paulista

Juíza: Eliane Cristina Cinto

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Município de Laranjal Paulista – Professor de Educação Básica em Área Específica (PEB-II) – Alterações legislativas promovidas pela Municipalidade quanto à jornada de trabalho Laranjal Paulista – Adoção do regime de “hora relógio” no lugar da “hora-aula” – Antinomia jurídica solucionada a partir da interpretação sistemática e teleológica da norma – Manutenção da “hora-aula” – Ausência de inconstitucionalidade do dispositivo colidente – Pagamento devido, considerada inclusive a distribuição da jornada, conforme disposto na Lei Federal nº 11.738/08 – Acolhimento da pretensão que encontra fundamento no art. 7º, XVI, da CF/88 – Garantia expressa estendida aos servidores públicos, conforme o art. 39, §3º da CF/88 – Precedente – Sentença mantida – Recurso voluntário não provido.

Recurso de apelação e remessa necessária contra a r. sentença de fls. 469/474, que julgou parcialmente procedente ação ordinária ajuizada por Eder Henrique Luiz em face do Município de Laranjal Paulista, em que se discutiu a existência de horas extras decorrentes do aumento de jornada de trabalho, por conta de alterações promovidas na LC nº 85/2007.

Apela a Municipalidade, impugnando, preliminarmente, a gratuidade concedida à parte contrária, já que se trata de servidor público municipal estável, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, com remuneração compatível com o piso nacional do magistério. Quanto ao mérito, aponta o equívoco em relação à interpretação da legislação municipal, que, em seu art. 28, §1º, da LC 085/2007, estipula expressamente a jornada de trabalho em hora relógio, não se admitindo interpretação *contra legem*. Indica que a Lei Federal nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 4º, estabelece limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades

com alunos e não um *quantum* fixo ou mínimo, de modo que a jornada em questão se encontra dentro do limite legal. Sugere a impossibilidade de aplicar e interpretar a legislação municipal sob a ótica da CLT, já que se trata de regime jurídico-administrativo, havendo flagrante violação à separação dos poderes, sendo vedado, ademais, o aumento indireto de vencimentos por via judicial. Argumenta inexistir proibição constitucional quanto à adoção do sistema de hora relógio, sendo certo que a legislação posterior sobrepôs-se à anterior naquilo que lhe foi incompatível, de modo que o §1º do art. 27 da LC 085/2007 não revogou o *caput* do mesmo dispositivo, não se cogitando de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, pois houve alteração apenas em relação à forma de contagem da jornada de trabalho, sem afetar a remuneração. Pede o provimento do recurso (fls. 481/490).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo (art. 1.007, § 1º, CPC); contrarrazões apresentadas às fls. 494/524.

É o relatório.

O autor, Professor de Educação Básica em Área Específica (PEB-II), ingressou nos quadros da Municipalidade, em 02/03/2017, com jornada de trabalho estabelecida de 29 horas-aula, nos termos do arts. 27 e 31 do anexo IX da LC nº 85/2007.

Alega, no entanto, que, as normas aplicáveis ao seu regime de trabalho, LC nº 107/2010, LC nº 132/2012 e LC nº 200/2017, alteraram sua jornada de trabalho, especificamente a “hora-aula” (50 minutos para o período diurno e 45 minutos para o período noturno) para “hora relógio” (60 minutos), aumentando a carga total, de modo que cumpre, atualmente, uma jornada de 36 horas-aula com aluno (incluso a carga suplementar).

Indica que acaba fazendo 41 horas extras por mês, considerada a multiplicação de 4,5 vezes, conforme art. 320, §1º, da CLT, razão pela qual ingressou com a presente demanda, pleiteando: **(a)** a condenação da requerida ao pagamento das horas extras, com o acréscimo de 50%, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, desde maio de 2018; **(b)** o afastamento do §1º da LC 107/2010 do seu contrato de trabalho, com declaração de inconstitucionalidade, por ter aumentado a jornada de trabalho sem o aumento

proporcional financeiro, ou, alternativamente, seja aplicada a norma mais benéfica ao trabalhador e, em caráter subsidiário, seja a requerida condenada ao pagamento de um aumento de 20% (vinte por cento) de recomposição salarial no salário; e (c) a condenação da requerida em dano moral, no valor de R\$ 10.000,00.

Feito tramitou, inicialmente, perante à Justiça do Trabalho, tendo sido prolatada sentença de improcedência às fls. 245/248, anulada pelo TRT da 15ª Região, em razão da incompetência (fls. 320/326).

Redistribuídos os autos à Justiça Estadual, foi prolatada nova sentença, julgando-se o pedido parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

1 - Condenar MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA a cumprir o contido no artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, readequando-se a jornada de trabalho da parte autora, a fim de que:

a) A hora de trabalho do docente atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007 seja contabilizada como hora-aula e não como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno, nos termos preconizados pelo artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, afastando-se a aplicação do §1º do artigo 27 da norma citada.

b) A carga horária semanal seja aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da hora-aula acima descritos, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse.

Tratando-se de cumprimento de obrigações de fazer, em caso de inadimplência, fixa-se multa-diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, que

somente poderá ser exigida após intimação da parte adversa em regular expediente de cumprimento de sentença (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça).

2 – Realizando-se a readequação da jornada de trabalho da parte autora, condena-se MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA no pagamento de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o prazo quinquenal, assim entendidos como sendo os 05 anos anteriores à distribuição da demanda, após regular liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas entre as partes à proporção de metade para cada um, observando-se a gratuidade da justiça concedida à parte Autora, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação, como dispõe o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, por equidade, observando-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade processual.” (fls. 473/474).

Inicialmente, não é o caso de acolher a impugnação à justiça gratuita, pois o autor é docente da rede municipal, recebendo salário líquido mensal de aproximadamente R\$ 3.800,00 (abril/2023 - fl. 47), o que comprova a situação de hipossuficiência econômica, não tendo a parte contrária apresentado nenhum outro documento ou argumento para infirmar tal constatação.

Quanto ao mérito, a análise das alterações legislativas promovidas pela Municipalidade quanto à jornada de trabalho dos docentes locais, em especial por conta da alteração do regime de “hora-aula” para “hora relógio”, o que teria levado a um aumento da jornada de trabalho além do permitido pela própria LC nº 85/2007, evidencia que os textos normativos estabeleceram contradição quanto a regra aplicável, a justificar a interpretação sistemática realizada pela digna sentenciante. .

A legislação em questão, de fato, sofreu diversas modificações ao longo do tempo: (i) LC nº 107/2010 (fls. 48/49), que alterou o artigo 27 para, em relação ao cargo de “*Professor de Educação Básica em Educação Especial*”, aumentar a carga horária de 25 horas para 29 horas; (ii) LC nº 132/2012 (fls. 51/52), que, dentre outras alterações, inseriu o §1º e §2º ao artigo 27, estipulando a jornada em “*hora relógio*”, com duração de 50 minutos no período diurno e 45 minutos no período noturno; e (iii) LC nº 200/2017 (fls. 54/55), que apenas alterou a hora do HTPC (Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo) para 01 hora.

A atual redação dos arts. 27 e 31 do anexo IX da LC nº 85/2007 é a seguinte:

“Art. 27. A jornada semanal de trabalho Docente, observado o disposto no artigo 39 deste Estatuto, é constituída de horas em atividade com alunos, horas em trabalho pedagógico (HTP) na unidade educacional, horas em trabalho pedagógico coletivo (HTPC) também na unidade educacional, compondo as seguintes jornadas com as respectivas cargas horárias:

I Professor de Desenvolvimento Infantil: 30 (trinta) horas semanais em atividades, sendo 2/3 (dois terços) das horas semanais em atividades com alunos e 1/3 das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar (Lei Complementar nº 164 de 30 de janeiro de 2015).

II Professor Adjunto: parte fixa correspondente a 15 (quinze) horas semanais e parte variável correspondente ao número de horas aula semanais, que venha a assumir, em virtude do afastamento ou impedimento temporário de docentes da rede municipal, fazendo jus às horas aulas semanais em trabalho pedagógico (HTP) e horas aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), de forma proporcional a carga horária de trabalho desenvolvida (Lei Complementar nº 132 de 03 de julho de 2012).

III Professor de Educação Básica: 30 (trinta) horas semanais, sendo 2/3 (dois terços) das horas aula semanais em atividades com alunos e 1/3 (um terço) das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais duas (02) horas aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na

Unidade Escolar (Alterado pela Lei Complementar nº 132 de 03 de julho de 2012).

IV Professor de Educação Básica em Área Específica: 29 (vinte e nove) horas semanais, sendo 2/3 (dois terços) das horas aula semanais em atividades com alunos e 1/3 (um terço) das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais 02 horas aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar (Alterado pela Lei Complementar nº 132 de 03 de julho de 2012).

V - Professor de Educação Básica em Educação Especial: 30 (trinta) horas semanais, sendo 2/3 (dois terços) das horas aula semanais em atividades com alunos e 1/3 (um terço) das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais 02 (duas) em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar (Alterado pela Lei Complementar nº 132 de 03 de julho de 2012).

VI - O Professor de Educação Básica em Área Específica, com carga inferior a jornada de trabalho docente, prevista em Lei ou com carga horária suplementar de trabalho docente, fará jus às horas aula de trabalho pedagógico (HTP) e horas aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) de forma proporcional ao período trabalhado, respeitando-se a carga horária de 2/3 (dois terços) com alunos e 1/3 (um terço) em HTP (Incluído pela Lei Complementar nº 132 de 03 de julho de 2012).

Parágrafo 1º - A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio (Lei Complementar nº 132 de 03 de julho de 2012).

Parágrafo 2º - A hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência (Lei Complementar nº 132 de 03 de julho de 2012).

[...]

Art. 31. A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes, será:

I. de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;

II. de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno.” (grifei).

Existe antinomia jurídica ao se prever, de um lado (§ 1º do art. 27), a estipulação de jornada em “*hora relógio*” (presumivelmente de 1 hora, ou seja 60 minutos) e, de outro (§ 2º do art. 27 e art. 31) a composição da hora trabalhada por minutagem específica – “*hora aula*” (de 50 minutos para o período diurno e 45 minutos para o período noturno).

A análise conjunta permite concluir que a intenção do legislador, com as modificações promovidas pela LC nº 132/2012, não foi declinar do formato “*hora-aula*”; do contrário, não teria feito alusão expressa à questão da composição temporal, conforme § 2º do art. 27, em repetição ao que já existia anteriormente (art. 31), sendo certo que o inciso IV do art. 27 (aplicável ao caso do autor) também faz alusão ao termo “*horas aula*”.

Não se trata de inconstitucionalidade do dispositivo colidente, mas de interpretação sistemática, a indicar que o legislador incorreu em equívoco material ao utilizar o termo “*hora relógio*”, já que, logo na sequência, especificou o que se deve entender como “*hora de trabalho*” para fins de composição da jornada de trabalho (minutagem específica).

Como bem observado pela magistrada sentenciante:

“[...] Atualmente, a redação do artigo 27 do anexo IX da Lei Complementar 85/2007 com as alterações legislativas operadas, estipula a hora de trabalho do magistério em horas-relógio no parágrafo §1º, ou seja, em 01 hora (60 minutos), colidindo, segundo a parte autora, com a atual redação do artigo 31 da mesma lei que traz a hora trabalhada como sendo 50 minutos para o período diurno e 45 minutos para o período noturno.

Os incisos da atual redação do artigo 27 trazem as cargas de horas máximas que devem ser exercidas pelos professores semanalmente, dependendo de suas áreas específicas de atuação e, em todas elas, há que se ter a composição de 2/3 para jornada com alunos e 1/3 para jornada extraclasse.

O que se quer dizer com isso é que, independentemente da

hora trabalhada pelo professor ser hora-aula ou hora-relógio, fato é que a carga horária semanal não pode ser superior ao teto previsto nos incisos do artigo 27 do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007.

Considerando todos esses fatores, destaca-se que a hora do professor, segundo o artigo 27, §2º e também artigo 31 do anexo IX da LC 85/2007, em sua redação atual, é contabilizada como aula dada (máximo de 50 minutos) e não hora-relógio (60 minutos) e assim, realizando uma interpretação sistemática de toda a legislação municipal que ora se põe em foco, conclui-se que a intenção do legislador municipal (mens legis) era de que a carga horária semanal do professor seria de no máximo 30 horas-aula (dependendo das atribuições de cada docente), conforme redação do artigo 27, e que a hora-aula descrita nos incisos do caput do artigo 27 seria, conforme parágrafo 2º e também artigo 31 da LC 85/2007, pelo período máximo de 50 minutos, sendo que o parágrafo 1º entra em total confronto com a maioria dos dispositivos da legislação municipal.

A interpretação legislativa, além disso, deve se dar considerando que os primeiros artigos da lei são gerais, ou seja, estabelecem as regras, que posteriormente serão discriminadas e especificadas nos parágrafos e artigos subsequentes.

[...]

Não seria caso de declarar inconstitucionalidade da norma impugnada, mas sim aplicação de princípios de interpretação legislativa.

Vê-se, com isso, que analisando o artigo 27, em seu caput, considerou-se que a hora trabalhada pelo professor seria hora-aula e não hora-relógio, com carga máxima de horas dependendo da atuação do docente e discriminada no parágrafo 2º e artigo 31.” (fls. 471/472).

Inadmissível interpretar a norma a partir da transformação da jornada, se o próprio legislador especificou no dispositivo principal e nas suas especificações o regime da “ hora aula”.

*Desta forma, se o autor ultrapassou a jornada máxima estabelecida em lei, em razão da adoção do método “**hora relógio**” – que, repita-se,*

não revela a “*mens legis*” da norma – deve haver a correspondente readequação e pagamento de valores a título de atividade extraordinária, considerada inclusive a distribuição da jornada, conforme disposto na Lei Federal nº 11.738/08, ou seja, o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos), com um mínimo de 1/3 em atividades extraclasse.

Mesma conclusão foi adotada recentemente, em caso idêntico, embora com fundamentação diversa:

“Apelação Cível – Servidor Municipal – Pretensão ao reconhecimento de direito ao pagamento de remuneração extraordinária decorrente de incremento de jornada, com a alteração do paradigma de prestação do serviço público de 'hora-aula' para 'hora-relógio' (Lei Municipal nº 132/2012) – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para ratificação da bem fundamentada sentença de Primeiro Grau – Legislação municipal que calculava jornada e remuneração com base em 'horas-aula', inferiores a 60 minutos – Alteração legislativa que determinou o incremento, para 60 minutos, da hora trabalhada, aumentando assim a parcela de tempo destinada a horas intraclasse, em superação ao diretivo legal (2/3 com alunos; 1/3 para atividades pedagógicas, conforme Lei Federal nº 11.738/2008) – Ampliação da forma de contagem do tempo em jornada que possui impacto direto em seu exercício, consideradas as situações escolares práticas – Irredutibilidade salarial que se aplica – Horas extraordinárias devidas, bem como seus reflexos, observada a prescrição quinquenal – Ausência de declaração, incidental ou direta, de inconstitucionalidade, tendo em vista que a modificação legal é possível e aplicável aos novos ingressantes nos quadros do magistério municipal, gerando efeitos deletérios apenas aos servidores já antes submetidos a outro contexto estatutário – Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 0000135-03.2024.8.26.0315, Relator Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, j. de 12/02/2025).

Irrelevante, no mais, a discussão sobre a aplicação, ou não, da legislação trabalhista ao caso em questão (onde se discute regime jurídico-administrativo), pois, de toda forma, o acolhimento da pretensão, tal como feito pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo “a quo”, encontra lastro jurídico no art. 7º, XVI, da CF/88, que prevê a remuneração do serviço extraordinário “[...] *no mínimo, em cinquenta por cento à do normal*”, garantia expressamente estendida aos servidores públicos, conforme o art. 39, §3º da CF/88.

Por conseguinte, deve ser mantida a r. sentença prolatada pelo juízo *a quo*.

Para efeito de prequestionamento, anoto que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, destacada a desnecessidade de indicação explícita aos artigos mencionados (nesse sentido: RSTJ 15/233, 30/341, 64/183).

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação, majorados os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor da Municipalidade em 01 (um) ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator